

**PROCESSO Nº: 33910.007002/2020-78**

**NOTA TÉCNICA Nº 5/2020/DIOPE**

Interessado:

DIRETORIA DE NORMAS E HABILITAÇÃO DAS OPERADORAS

Registro ANS:

Assunto: **FLEXIBILIZAÇÕES NORMATIVAS VISANDO MINIMIZAR IMPACTOS DA PANDEMIA DE COVID-19**

Prezado Sr. Diretor da DIOPE,

## **INTRODUÇÃO**

Atualmente, o Brasil vive em estado de calamidade pública decorrente do presente surto de coronavírus (COVID-19), conforme Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Ademais, consigna-se a Lei 13.979, de 13 de fevereiro de 2020, que reconhece a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Outrossim, há de considerar os impactos econômico-financeiros do surto de coronavírus, capazes de afetar a liquidez e a solvência dos contratantes de planos privados de assistência à saúde e, por consequência, das operadoras e dos prestadores de serviços de saúde integrantes de suas redes assistenciais. Registra-se assim o risco imediato à continuidade da assistência à saúde gerado pela redução de liquidez das operadoras de plano de assistência à saúde; bem como o interesse público em assegurar a continuidade da assistência à saúde, preservando equilibradamente os interesses de beneficiários, prestadores de serviços de saúde e operadoras de plano de assistência à saúde.

Nesse momento, a ANS, assim como os demais órgãos de regulação e monitoramento de setores da economia nacional, é chamada a avaliar possibilidades de flexibilização para que possa contribuir com a preservação da higidez e confiabilidade do sistema de saúde suplementar brasileira.

Considerando o motivo da atual situação de calamidade devido à doença infectocontagiosa, carga maior por respostas recai sobre os ombros desta Autarquia que regula justamente um dos setores que poderá ser mais severamente afetado. Nesse sentido, em um esforço inicial, foi elaborada uma lista de medidas que poderiam ser tomadas com vistas a flexibilizar a gestão de recursos das operadoras, conforme já previamente enumeradas pelo Sr. Diretor da DIOPE na 524ª reunião da Diretoria Colegiada (DICOL), no dia 19/03/2020.

Vale ressaltar que dentre os principais pleitos das operadoras, neste momento, estão a flexibilização das regras prudenciais da ANS, a fim de conferir maior *liquidez* às reguladas.

As propostas desta Nota recaem sobre início de exigência de provisões em 2020 e as regras de capital regulatório, que podem afetar positivamente a liquidez da operadora, *a depender da gestão dos seus recursos*. Como exemplo, caso a operadora canalize tais recursos dispensados de exigência pela ANS para redistribuição de lucros, dividendos ou sobras, claramente a liquidez não será privilegiada.

Feita essa consideração, seguem-se as medidas propostas:

1. **Flexibilização do prazo previsto do § 2º do Art. 14 da RN 451, de 2020, para congelamento da margem de solvência (MS); e**
2. **Postergação de exigência de PEONA SUS e PIC para início em 2021, alterando os prazos constante dos artigos 20-A e 20-B da RN 393, de 201.**

Antes de se adentrar na discussão das medidas em si, cabe ressaltar que a estimativa de impacto financeiro das propostas listadas acima apresenta limitação associada à base de dados disponíveis à ANS na presente data. Isso porque foi utilizado o período mais recente do Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde – DIOPS: o terceiro trimestre de 2019, cerca de seis meses atrás.

## **1. FLEXIBILIZAÇÃO DO PRAZO PREVISTO DO § 2º DO ART. 14 DA RN 451, DE 2020, PARA CONGELAMENTO DA MARGEM DE SOLVÊNCIA**

A RN 451, de 2020, propôs a introdução do conceito de capital baseado em risco (CBR) para substituição da antiga fórmula da Margem de Solvência (MS) e a definição do capital regulatório (CR) das operadoras de plano de saúde. Após a análise de impacto regulatório, optou-se por não alterar o escalonamento vigente da Margem de Solvência, e foi definida a adoção obrigatória para todas as operadoras somente a partir de janeiro de 2023.

Contudo, ao mesmo tempo, definiu-se a possibilidade de adoção antecipada do CBR, conforme estabelecido na Seção IV da RN 451, de 2020, o qual se destaca abaixo:

### **Seção IV**

#### **Da adoção antecipada do capital baseado em riscos**

Art. 14. Durante os prazos previstos no art. 11, as operadoras poderão optar pela utilização antecipada do capital baseado em riscos na apuração do capital regulatório, desde que comuniquem tal opção formalmente à DIOPE.

§ 1º A operadora que optar pela utilização antecipada de capital baseado em riscos para fins de apuração do capital regulatório deverá encaminhar à ANS termo de compromisso assinado pelo representante da operadora junto à ANS, observando o disposto no Anexo IV.

§ 2º A operadora poderá utilizar antecipadamente o capital baseado em risco a partir do último dia do trimestre referente à data do protocolo do termo referido em o §1º.

§ 3º No caso de descumprimento do termo de compromisso de que trata o §1º, o capital regulatório será apurado de acordo com o estabelecido no art. 11.

Art. 15. Caso a operadora opte pela antecipação de utilização de modelo padrão de capital baseado em riscos nos termos do art. 14, a apuração do capital regulatório deverá considerar, a partir do mês indicado pela DIOPE, o maior entre os seguintes valores:

I – o capital base, apurado conforme a Seção I do Capítulo II;

II – a margem de solvência, apurada conforme a Seção II do Capítulo II; ou

III – o capital baseado em riscos, apurado conforme a Seção III do Capítulo II.

§1º As operadoras que observam a exigência de margem de solvência de forma escalonada, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 11, poderão calcular o disposto no inciso II considerando o percentual fixo de 75% (setenta e cinco por cento) da margem de solvência, apurada conforme Seção II do Capítulo II.

§2º Em substituição ao disposto no inciso II, as operadoras que observam a exigência de margem

de solvência da forma estabelecida no §3º do art. 11 deverão utilizar o maior valor entre:

I – Valor em reais apurado, em março de 2020, para a margem de solvência, conforme o § 3º do art. 11;

II – Percentual fixo de 75% (setenta e cinco por cento) da margem de solvência, apurada conforme Seção II do Capítulo II.

Como se observa do texto, para as operadoras que optarem pela adoção antecipada, o valor do capital regulatório passará a ser o máximo entre 75% do valor da MS, CBR e o Capital Base (CB). Considerando esse cenário, estudos<sup>[41]</sup> apontam que, ao efetuar essa opção de adoção, haverá uma diminuição da exigência de capital para a maior parte das operadoras, conforme mais bem detalhado no quadro abaixo. Somente para a data-base dezembro 19, a estimativa é de R\$ 1 bilhão de redução<sup>[2]</sup> em operadoras que atuam com planos médico-hospitalares e odontológicos. Esse valor de redução tenderá a aumentar a cada mês, diante da crescente do escalonamento da MS atualmente em vigor.

**Quadro 1-** Modalidade, Número de Operadoras, CR exigido em dezembro de 2019, CR conforme a nova regra e redução de capital com a adoção antecipada do CBR

Modalidade	Nº de OPS	CR Exigido dez/19	CR Nova Regra	Redução com antecipação
AUTOG	105	3,771,202,798	3,738,189,921	33,012,877
COOPM	278	12,166,544,984	11,713,744,483	452,800,501
FILAN	35	460,945,302	443,785,593	17,159,710
MEGRP	188	11,442,685,845	11,017,803,627	424,882,218
Total Geral	606	27,841,378,930	26,913,523,625	927,855,305

Fonte: Elaboração própria de projeção de exigência de CR com base nos dados do DIOPS 3º trim 2019

Especificamente para aderir à opção de adoção antecipada do CBR, a operadora precisa submeter um termo de compromisso, conforme definido no §1º do Art. 14. O prazo para utilizar esse novo valor como referência será o último dia do trimestre referente à data do protocolo do termo, conforme estabelece o § 2º do mesmo artigo. Tal definição foi estabelecida considerando um cenário de normalidade das atividades das operadoras e para melhor organizar as rotinas da equipe de acompanhamento que somente recebe as informações necessárias para os cálculos do CBR na data de envio do DIOPS (isto é, o último dia útil do trimestre).

Todavia, considerando o atual cenário de calamidade pública e que, na última reunião da DICOL (reunião 524ª de 19/03/2020), foi aprovado adiamento do envio do DIOPS referente ao primeiro trimestre de 2020 para o dia 30/05/2020, é oportuna a postergação desse prazo para o primeiro trimestre até a mesma data. Com isso, sugere-se deliberação da DICOL para a dilatação do prazo nos seguintes termos:

A utilização antecipada do capital baseado em risco que trata o art.14 da RN nº 451, de 2020, iniciar-se-á a partir de 31 de março de 2020 para todas as operadoras que protocolarem o termo, constante no Anexo IV na RN 451, de 2020, até 30 de maio de 2020.

Entende-se que não há qualquer impacto significativo adicional em decorrência da proposta e que trará maior flexibilidade e o segurança necessário para que as operadoras possam atender o prazo no contexto atual, com a possibilidade de melhor avaliação dos termos de compromisso assumidos para adoção antecipada da regra de capital.

## 2. POSTERGAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE PEONA SUS E PIC PARA INÍCIO EM 2020 ALTERANDO OS PRAZOS CONSTANTE DOS ARTIGOS 20-A E 20-B DA RN 393, DE 2015

A RN 393, de 2015, foi alterada pela RN 442, de 2018, e foi introduzida as seguintes previsões:

Art. 20-A. A PEONA SUS poderá ser constituída gradualmente, de forma linear, ao longo de trinta e seis meses, a partir de janeiro de 2020.

Art. 20-B. Os valores apurados da PIC poderão ser constituídos de forma gradual e linear, ao longo de trinta e seis meses, a partir de janeiro de 2020.

Observa-se que ambos artigos tratam da obrigação de constituição de provisões que anteriormente não eram obrigatórias, isto é: PEONA-SUS e PIC.

Para mitigar o impacto da constituição de ambas as provisões, definiu-se o início da constituição em janeiro de 2020 e incremento linear durante 36 (trinta e seis) meses, o que resultaria na constituição integral somente em dezembro de 2022. Contudo, considerando o atual cenário, onde se debate formas de reduzir o impacto financeiro das perdas no setor (com montante ainda incerto), o início da obrigação de constituição há de ser ponderado.

Logo, considera-se salutar o adiamento do início da constituição de tais provisões para janeiro de 2021, com prazo de 24 meses (ao invés de 36 meses), o que na prática resultará no mesmo objetivo inicialmente almejado, que é a constituição integral dos valores a partir de dezembro de 2022 (como no cenário inicial). Para isso, é proposta a deliberação da DICOL para a postergação dos prazos conforme abaixo:

Os valores das provisões PEONA SUS e PIC, nos termos dos Art. 20-A e Art. 20-B da RN 451 de 2020, poderão ser constituídos gradualmente, de forma linear, ao longo de vinte e quatro meses, a partir de janeiro de 2021.

Por fim, destaca-se que, ainda em um cenário de recuperação, espera-se que o impacto da constituição dessas provisões seja baixo, lembrando-se que nem todas as operadoras constituiriam a PIC. E, adicionalmente, verifica-se que o efeito esperado da constituição é de 2% da receita total das operadoras para PIC e 0,54% para PEONA SUS, com o destaque que nem todas constituirão PIC. Outrossim, tal cenário ainda estará sujeito a uma avaliação posterior, uma vez que não há uma previsão razoável dos impactos esperados da pandemia nos resultados das operadoras.

[1] Vide Relatório de Análise de Impacto Regulatório disponível em: [http://www.ans.gov.br/images/stories/Participacao\\_da\\_sociedade/consultas\\_publicas/cp77/cp77-air.pdf](http://www.ans.gov.br/images/stories/Participacao_da_sociedade/consultas_publicas/cp77/cp77-air.pdf)

[2] A projeção do Capital Regulatório – CR exigido foi estimada com a partir dos dados financeiros encaminhados pelas operadoras por meio do DIOPS Financeiro do 3º trimestre de 2019.

OBS.: Atenção - Antes de assinar verifique se possui autoridade no Regimento interno da ANS para assinar este tipo de documento.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Barata Duarte, Assessor(a)**, em 27/03/2020,



às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Taina Leandro, Assessor(a)**, em 27/03/2020, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Oliveira Alves, Gerente de Habilitação e Estudos de Mercado**, em 27/03/2020, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Samir Jose Caetano Martins, Gerente da Assessoria Normativa**, em 27/03/2020, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Cesar Brenha Rocha Serra, Diretor(a)-Adjunto(a) da DIOPE**, em 27/03/2020, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana de Campos Aranovich, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental**, em 27/03/2020, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **16449119** e o código CRC **D0A007DB**.